



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
CURSO DIREITO**

**ERIC RAPHAEL PEREIRA CHAVES**

**DESINCOMPATIBILIZAÇÃO ELEITORAL**

**CAMPINA GRANDE  
2014**

**ERIC RAPHAEL PEREIRA CHAVES**

## **DESINCOMPATIBILIZAÇÃO ELEITORAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Graduação de Direito na Universidade Estadual da Paraíba em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Laplace Guedes Alconforado

**CAMPINA GRANDE  
2014**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

C496d Chaves, Eric Raphael Pereira  
Desincompatibilização eleitoral [manuscrito] / Eric Raphael  
Pereira Chaves. - 2014.  
16 p.

Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,  
2014.  
"Orientação: Prof. Esp. Laplace Guedes Alconforado,  
Departamento de Direito Público".

1. Direito Eleitoral. 2. Inelegibilidade. 3. Elegibilidade. I.  
Título.

21. ed. CDD 342.07

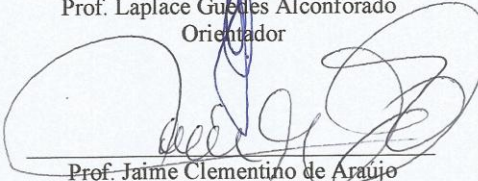
**ERIC RAPHAEL PEREIRA CHAVES**

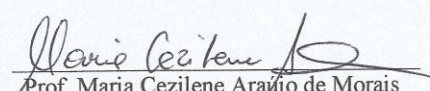
**DESINCOMPATIBILIZAÇÃO ELEITORAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Graduação de Direito na Universidade Estadual da Paraíba em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 01/07/2014

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Laplace Guedes Alconforado  
Orientador

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Jaime Clementino de Araújo  
Examinador

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Maria Cezilene Araújo de Moraes  
Examinadora

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo abordar sobre o tema desincompatibilização eleitoral de acordo com a legislação vigente, a Lei Complementar número 69 de 18 de maio de 1990, que avalia as condições de elegibilidade e de inelegibilidades dos candidatos. Definindo regras para garantir uma eleição clara e lícita. Parte-se do pressuposto de afastar a influência política e econômica daqueles que tem cargos públicos, além de demonstrar prazos e reflexão sobre a desincompatibilização para reeleição. Para tanto, utiliza-se do método hipotético-dedutivo aplicado à revisão bibliográfica, quando do estudo da desincompatibilização eleitoral, passando por uma análise principiológica eleitoral e constitucional, e pelo estudo de julgados sobre o tema. Ficando claro as reais condições que os candidatos necessitam adquirir para serem candidatos de acordo com a legislação e julgados do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Desincompatibilização. Elegibilidade. Inelegibilidade.

## 1 INTRODUÇÃO

O tema debatido neste trabalho tem relevância para o sistema eleitoral brasileiro, pois a desincompatibilização eleitoral é garantia de que as eleições ocorram em condições de igualdade para todos os concorrentes. Aborda questões legais, jurisprudenciais e doutrinárias sobre o tema em debate.

Nossa constituição cidadã de 1988 assegura que deve ser preservado o sistema democrático eleitoral, e a desincompatibilização proporciona que este direito seja preservado. Também tem como objetivo nortear sobre as condições para que o candidato possa concorrer a cargo eletivo sem eventuais problemas posteriores com a justiça eleitoral.

Condições estas que devem ser atendidas, como por exemplo o afastamento dos seus respectivos cargos por potenciais candidatos, para não tornar o pleito desigual. As condições de inelegibilidades terão que ser superadas, assim o candidato terá total condição de concorrer de acordo com a legislação.

È importante atentar para a desincompatibilização nos casos de eleições para cargos do executivo, onde um candidato não precisa afastar-se do cargo para concorrer a reeleição, assim tornando antagônico o entendimento de manter distancia do cargo público para não influenciar negativamente no pleito.

Para o completo entendimento do tema é necessário o estudo da legislação específica, além do estudo principiológico sobre direito constitucional e eleitoral. Assim compreenderemos tudo o que é relevante para a reflexão da temática.

O método utilizado na elaboração deste artigo foi o hipotético-dedutivo, por meio de revisão bibliográfica, pesquisa na legislação, jurisprudência, artigos científicos, notícias, e material disponibilizado na internet.

## **2 ORIGEM DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO ELEITORAL**

A Lei Complementar número 5/1970 precedeu a Lei de número 64/1990, a antiga legislação era baseada quase em sua totalidade igual a atual Lei Complementar que vigora em nosso sistema eleitoral, relacionava cargos e prazos de desincompatibilizações. A legislação atual 64/1990 adota elaboração legislativa definido os casos de inelegibilidades, descrevendo situações objetivas.

A Constituição Federal também é usada para descrever os casos de inelegibilidades, em seu artigo 14 § 9º, e a Emenda Constitucional da Revisão nº 4, estabeleceu que "lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego público na administração direta ou indireta". A intenção da lei é de proteger as eleições.

## **3 CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADES**

O cidadão brasileiro poderá participar da vida política ativamente e passivamente, para ser capaz de ser votado pela população na democracia representativa, ele estará apto ao direito de ser eleito para mandato eletivo, quando reunidas um conjunto de condições de elegibilidades para os tais cargos.

Sobre esse tema o doutrinador Thales Tácito Cerqueira( apud Moreira Alves, 20011, p. 100):

pressupostos de elegibilidades são requisitos que se devem preencher para que se possa concorrer as eleições. Assim, estar no gozo de direitos políticos, ser alistado como eleitor, estar filiado a partido político, ter sido escolhido como candidato no partido a que se acha filiado, haver sido registrado na Justiça Eleitoral como candidato por este partido.

Duas são as capacidades de elegibilidades existentes em nosso ordenamento jurídico, a primeira capacidade é explícita vem elencada com artigo 14 §3º da nossa Carta Magna

Federal: § 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: I - a nacionalidade brasileira; II - o pleno exercício dos direitos políticos; III - o alistamento eleitoral; IV - o domicílio eleitoral na circunscrição; V - a filiação partidária; V - a filiação partidária; a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador; b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz; d) dezoito anos para Vereador.

Já as condições implícitas, não estão elencadas no artigo 14 §3º da Constituição Federal/88, mais são imprescindíveis para a candidatura de um nacional, são elas:

- Alfabetização;
- Escolha do Candidato em convenção;
- Desincompatibilização;
- Foto do candidato na urna eletrônica
- Quitação especial dos militares
- Quitação eleitoral.

São essas as condições condições de elegibilidades, todas devem estar presentes para o candidato conseguir concorrer a uma eleição, a desincompatibilização esta inserido neste rol que é exemplificativo, já que temos condições explícitas e implícitas. Desta maneira são pressupostos positivos que devem ser preenchidos, previstos em Lei Ordinária e na Constituição Federal.

#### **4 Inelegibilidades**

As inelegibilidades consistem na incapacidade eleitoral passiva, ou seja na condição do candidato ser votado e conseqüentemente eleito, há um obstáculo para o exercício passivo da cidadania, pois é um critério político- jurídico objetivo previsto em lei para definir o perfil esperado dos que exercem mandato.

A ausência pura e simples de qualquer um dos requisitos de elegibilidades gera inaptidão jurídica para receber voto, o cidadão é impedido de ser votado para uma candidatura a um mandato eletivo, a inelegibilidade tem como pressuposto uma atuação marcadamente preventiva.

Segundo Marcus Vinicius Furtado Coelho (apud COSTA, 2008, p. 148):

a inelegibilidade é o estado jurídico de ausência ou de perda de elegibilidade. Sendo a elegibilidade o direito subjetivo público de ser votado ( = direito de concorrer a

mandato eletivo), a inelegibilidade é o estado jurídico negativo de quem não possui tal direito subjetivo – seja porque nunca o teve, seja porque perdeu.

Também é o entendimento a cerca das causas de inelegibilidade do escritor Joel J. Cândido (2010, p. 121):

constituem-se em restrições aos direitos políticos e a cidadania, já que a inelegibilidade se entende a impossibilidade, temporária ou definitiva, de uma pessoa ser eleita para um ou mais cargos eletivos.

A inelegibilidade tem por objetivo proteger a probidade do pleito, tentando afastar aqueles candidatos que não estão aptos a concorrer as eleições de acordo com as normas éticas e morais as quais nos regem, restringe apenas o exercício de mandato eletivo, e não de toda e qualquer função pública

Ela só desaparece quando a situação que a produz for definitivamente eliminada. Por isso, ela é excepcional e só é legítima, quando estabelecida pela Constituição.

Os casos de inelegibilidade estão previstos no artigo 14 §4º e §7º da Constituição Federal/88: § 4º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos; § 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente; § 6º - Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito; § 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Podem ser ampliados os casos de inelegibilidades através de Lei Complementar número 64/1990 – artigo 1º modificado pela Lei complementar número 135/2010, expandiu o rol de inelegibilidades com a Lei da Ficha Limpa, como é popularmente conhecida.

È importantes ficarmos atentos quanto a diferença entre inelegibilidade e incompatibilidade, enquanto a inelegibilidade não pode ser afastada pelo candidato, a incompatibilidade esta sim pode ser afastada.

Ainda há diferença entre inelegibilidade e suspensão dos direitos políticos, a primeira afasta a capacidade eleitoral de ser votado, já o segundo caso o cidadão perde a capacidade eleitoral passiva e ativa, ou seja, perde o direito de votar e ser votado.



#### 4.1 Classificação das Inelegibilidades

São Classificadas as inelegibilidades em: Inelegibilidade Absoluta, a qual tem validade para qualquer cargo e são absolutamente inelegíveis os inavistáveis e analfabetos, assim também se incluem os menos de 16 anos, os estrangeiros, os conscritos e os privados temporariamente de seus direitos políticos. Ela só desaparece quando a situação que a produz for definitivamente eliminada. Por isso, ela é excepcional e só é legítima, quando estabelecida pela Constituição.

Já a inelegibilidade relativa referem-se a determinados mandatos e podem ser oriundas de motivos funcionais, para mesmo cargo ou para outro cargo é o que diz o artigo 14 §5º e §6º da Constituição Federal, motivos de domicílio artigo 14 §3º da Constituição Federal, além do motivo de parentesco que esta consagrado no artigo 14 §7º da Constituição Federal.

Ainda sobre a inelegibilidade relativa ela incide para o cidadão que é servidor público e não se desincompatibilizou no prazo determinado pela legislação, ou seja, não se afastou do cargo público para a eleição que pretende concorrer, por isso é inelegível para aquela eleição, mais nas futuras eleições caso ele se desincompatibilize obedecendo o prazo não mais será inelegível.

A expressão **relativa** tem o significado de restringir o direito de ser votado para uma determinada eleição em razão de relações de parentesco ou pela condição funcional do servidor público, seja ele civil ou militar e por motivos vedatórios do sistema de desincompatibilização, é o que diz a Lei Complementar número 64/1990.

É o entendimento do autor Djalma Pinto ( apud Alexandre de Moarais, 1999, p.165):

Na indelebilidade absoluta, estariam os inavistáveis (estrangeiros e conscritos) e os analfabetos. As inelegibilidades relativas não estão relacionadas com determinada característica pessoal daquele que pretende candidatar-se, mais constituem restrições à elegibilidade para certos pleitos eleitorais e determinados mandatos, em razão de situações especiais existentes, no momento da eleição, em relação ao cidadão.

Por isso da importância da desincompatibilização obedecendo os prazos, ato pelo qual o candidato se desvincula da inelegibilidade, e adquire a capacidade eleitoral passiva reunindo todas condições de elegibilidade, as quais são necessárias para a candidatura do cidadão, dessa maneira a desincompatibilização elimina uma das condições de inelegibilidade imposta pela legislação.

## 5 Desincompatibilização

No sistema eleitoral brasileiro existe os casos de desincompatibilização eleitoral definidos pela lei, o qual alguns candidatos a cargos eletivos devem cumprir os requisitos que a legislação trás a seu respeito para ter garantida sua capacidade de ser eleito, assim evita-se que se opere a inelegibilidade em função do cargo exercido pelo interessado com a sua candidatura.

Consiste no ato pelo qual o candidato é obrigado a se afastar de certas funções, que pode ser definitivamente ou não, de cargos ou empregos na administração pública, direta ou indireta, para poder estar apto a disputar as eleições.

A desincompatibilização é um dos critérios para superar o obstáculo da inelegibilidade infraconstitucional e tem prazo a ser cumprido que difere para cada cargo eletivo ocupado e pretendido de acordo com a legislação Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990, em que constam casos dos prazos de cessação e outras providências.

Sua existência se justifica pois tem o objetivo de impedir que o servidor público, no uso de cargo, função ou emprego público, utilize-se da própria administração pública em benefício pessoal, garantindo maior lisura ao processo eleitoral a fim de evitar a prática de abuso de poder político ou econômico e proteger a normalidade e legitimidade das eleições.

Além de promover a neutralidade dos poderes públicos na campanha eleitoral e, de consequência, a igualdade entre os candidatos, a exigência de desincompatibilização de determinados candidatos ou pré-candidatos com certa antecedência de tempo em relação às eleições, evitando-se assim que titulares de cargos públicos, quando aspirantes a candidatos, utilizem-se de seus cargos para obter vantagens ilegítimas.

A desincompatibilização no entendimento de Marcos Ramayana (apud José Afonso da Silva, 2010, p. 252):

O ato pelo qual o candidato se desvencilha da inelegibilidade a tempo de concorrer a eleição cogitada. O mesmo termo, por conseguinte, tanto serve para designar o ato, mediante o qual o eleito sai de uma situação de incompatibilidade para o exercício do mandato, como para o candidato desembaraçar-se de inelegibilidade.

Thales Tácito Cerqueira (2011, p. 110) explica o conceito de desincompatibilização: “ É o ato pelo qual o candidato se desvencilha da inelegibilidade a tempo de concorrer a eleição.”

Esses são os conceitos para melhor compreender as razões do ato de desincompatibilização eleitoral.

## **5.1 Espécies de desincompatibilização**

Existem algumas espécies de afastamento do cargo que o eventual candidato pode se utilizar são elas: as definitivas ou heterodesincompatibilização e as temporárias também conhecidas como autodesincompatibilização.

A forma definitiva ocorre por renúncia ao mandato eletivo, pedido de exoneração daqueles que ocupam cargos de confiança, ainda a aposentadoria, não há como afasta-se do cargo voluntariamente, é o que diz o artigo 14, §6º da Constituição Federal: Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

Já a temporária é a simplesmente a licença especial requisitada por servidores públicos, é voluntaria pode se afastar do cargo o qual ocupa para concorrer às eleições, não havendo a necessidade de renúncia por parte do pretense candidato.

## **5.2 Prazos para desincompatibilização**

De início importa saber que quanto maior o nível de proximidade com o poder, se encontra o/a servidor/a, se em primeiro escalão, ligado diretamente ao/à Prefeito/a, Governador/á e Presidente da República, e logo, com maior poder e influência, o prazo de desincompatibilização será maior, é o que estabelece a lei complementar.

Outro critério que pode-se aplicar é o da subordinação, não importa o nome do cargo o qual é ocupado, mais havendo subordinação direta também deverá desincompatibilizar-se em um prazo maior que os demais, conforme o cargo a que for candidato.

### **5.2.1 Contagem do prazo**

O prazo de desincompatibilização eleitoral deve ser contado em conformidade com a Lei de número 810 de 6 de setembro de 1949 e alcança o mês completo, leva-se em conta o dia do primeiro turno das eleições, ou seja, primeiro domingo de outubro, de forma regressiva até o dia correspondente do mês que completará o lapso temporal exigido, há de ser tempestivo.

### **5.2.3 Período Suspeito**

Corresponde ao período que a legislação trás que varia de 6, 4, 3 meses de afastamento, para que o pré-candidato tenha condições de concorrer aquele mandato eletivo sem ser incluído como incompatível.

Esses prazos são confusos por serem diferentes, há varias enquadramentos diferentes para preencher os prazos de desincompatibilização, o legislador procurou adotar um critério relativo a influência política das autoridades no exercício das suas funções.

Essa medida visa resguardar a isonomia do pleito, os prazos são diferenciados pois quanto maior o poder de influência daquele servidor público maior será o prazo para a desincompatibilização, como visto anteriormente acima.

#### **5.2.4 Afastamento de Fato**

O afastamento do eventual candidato ficará comprovado mediante o afastamento de fato, ele não mais poderá atuar investido da antiga função que desempenhava, a simples demonstração de afastamento já caracteriza a desincompatibilização.

Corroborando com esse entendimento o estudioso Marcus Ramayana (2010, p. 225):

A averiguação do afastamento efetivo, real ou de fato é suficiente para o deferimento do registro pela Justiça Eleitoral, pois o que importa não é o formalismo rigoroso documental da prova da desincompatibilização.

A comunicação feita após o afastamento e após a data limite, é irrelevante quanto a desincompatibilização, pois opera-se no plano fático, o afastamento de fato prevalece sobre o formal. É necessária a comunicação para o recebimento dos proventos daqueles que se afastaram.

Os servidores públicos em geral, estatutários e que não sejam de livre nomeação, é amparado o direito à sua remuneração integral, é o que afirma a Resolução 18.019, de 26.03.92 - TSE - (Relator Ministro Sepúlveda Pertence): "não se aplica aos titulares de cargos em comissão de livre exoneração o direito ao afastamento remunerado de seu exercício".

Para comprovar o afastamento para concorrer as eleições o candidato terá que comprovar através de documentos imune de dúvidas, de que o interessado tenha afastado-se regularmente conforme preceitua a lei, esse é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral conforme acórdão 282 de 16/09/98 (Relator Ministro Maurício Corrêa): "Necessidade de comprovação inequívoca de cumprimento do artigo 1o. inciso II, alínea "g" c/c o inciso VI, da LC n.º. 64/90."

Também não há exigência legal para que o pedido de afastamento seja registrado em cartório, conforme já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral no acórdão 17.406, de 21/09/2000 ( Relator Ministro Fernando Neves):

Adoto as razões do parecer. Com efeito, a lei não exige documento registrado em cartório para a configuração de afastamento bastando que fique comprovada a desincompatibilização de fato, o que é inequívoco na espécie.

## 6 Tabela dos prazos de desincompatibilização

Abaixo seguem os alguns dos principais prazos de desincompatibilização para os candidatos que desejam concorrer as eleições:

Tabela Referente às eleições Municipais

Pré-Candidato	Prazo	Referência Legal
Autoridades policiais em exercício no município (eleições municipais).	4 meses antes da data da eleição.	Art. 1º,II, da LC nº 64, de 18 de maio de 1990.
Delegado de Polícia que quer ser candidato a vereador.	6 meses antes da data da eleição.	Art. 1º, IV, c e VII, b, da LC nº 64, de 18 de maio de 1990.
Policial Rodoviário Federal que quer ser candidato a vereador.	6 meses antes da eleição	Art. 144, II, e §2º, da CRFB. Art.1º, VII, b e IV, c da LC nº 64, de 18 de maio de 1990.
Defensor Público.	4 meses antes da eleição se for candidato a prefeito ou vice-prefeito. 6 meses antes da eleição se for candidato a vereador.	Art. 1º, VII, b e IV, b da LC nº 64, de 18 de maio de 1990.
Conselheiro Tutelar candidato a vereador.	4 meses antes da data da eleição.	Art. 1º, II, I e IV, a da LC nº 64 de 18 de maio de 1990.
Membro da OAB que ocupa cargo ou função de direção da entidade representativa de classe.	4 meses antes da data da eleição.	Art. 1º, II, g, da LC nº 64 de 18 de maio de 1990.
Dirigente Sindical.	4 meses da data da eleição para cargo de prefeito ou de vereador.	Art. 1º, II, g da LC nº 64 de 18 de maio de 1990.
Magistrado e Membro do tribunal de Contas.	6 meses antes da data da eleição para qualquer cargo eletivo. Trata-se de afastamento definitivo.	Resolução nº 19.978, de 25 de setembro de 1997, Relator Ministro Costa Leite.
Servidor Público	A regra geral é de 3 meses, seja para eleições nacionais, estaduais e municipais.	Art. 1º, II da LC nº 64 de 18 de maio de 1990.

Membros do Ministério Público.	1 ano antes da data da eleição. Adota-se o mesmo prazo da filiação partidária.	ADIN 1.377 e n° 1.371 e ADInMC n° 2.084 do STF.
--------------------------------	--	---

Fonte: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/prazos-de-desincompatibilizacao>

Tabela Referente as eleições Federais e Estaduais

Função Ocupada	Presidente e Vice-presidente da República	Governador e Vice-governador	Senador	Deputado Federal	Deputado Estadual
Advogado Geral da União	6 meses definitivo, LC n.º 64/90: art. 1º, II, "a", 5	6 meses definitivo, LC n.º 64/90: art. 1º, II, "a", 5 c/c III, "a"	6 meses definitivo, LC n.º 64/90: art. 1º, II, "a", 5 c/c V, "a"	6 meses definitivo, LC n.º 64/90: art. 1º, II, "a", 5 c/c V, "a" c/c VI	6 meses definitivo, LC n.º 64/90: art. 1º, II, "a", 5 c/c V, "a" c/c VI
Conselhos de Classe (Dirigentes - CREA, CRECI, CRM, OAB etc)	4 meses, art. 1º, II, "g" da LC n.º 64/90.	4 meses, art. 1º, II, "g" c/c III, "a" da LC n.º 64/90.	4 meses, LC n.º 64/90: art. 1º, II, "g" c/c V, "a" da LC n.º 64/90.	4 meses, LC n.º 64/90: art. 1º, II, "g" c/c V, "a" c/c VI.	4 meses, LC n.º 64/90: art. 1º, II, "g" c/c V, "a" c/c VI.
Magistrado	6 meses definitivo, LC n.º 64/90: art. 1º, II, "a", 8	6 meses definitivo, LC n.º 64/90: art. 1º, II, "a", 9 c/c III, "a"	6 meses definitivo, LC n.º 64/90: art. 1º, II, "a", 9 c/c V, "a"	6 meses definitivo, LC n.º 64/90: art. 1º, II, "a", 9 c/c V, "a" c/c VI	6 meses definitivo, LC n.º 64/90: art. 1º, II, "a", 9 c/c V, "a" c/c VI
Ministério Público	6 meses definitivo, LC n.º 64/90: art. 1º, II.	6 meses definitivo, LC n.º 64/90: art. 1º, II, "j" c/c III, "a".	6 meses definitivo, LC n.º 64/90: art. 1º, II, "j" c/c V, "a".	6 meses definitivo, LC n.º 64/90: art. 1º, II, "j" c/c V, "a" c/c VI.	6 meses definitivo, LC n.º 64/90: art. 1º, II, "j" c/c V, "a" c/c VI.
Ministro de Estado	6 meses definitivo, LC n.º 64/90: art. 1º, II, "a", 1.	6 meses definitivo, LC n.º 64/90: art. 1º, II, "a", 1 c/c III, "a".	6 meses definitivo, LC n.º 64/90: art. 1º, II, "a", 1 c/c V, "a".	6 meses definitivo, LC n.º 64/90: art. 1º, II, "a", 1 c/c V, "a" c/c VI.	6 meses definitivo, LC n.º 64/90: art. 1º, II, "a", 1 c/c V, "a" c/c VI.
Prefeito Municipal	6 meses definitivo, LC n.º 64/90: art.	6 meses definitivo, LC n.º 64/90: art.	6 meses definitivo, LC n.º 64/90: art.	6 meses definitivo, LC n.º 64/90: art.	6 meses definitivo, LC n.º 64/90: art.

	1º, II, "a", 13.	1º, II, "a", 13 c/c III, "a.	1º, II, "a", 13 c/c V, "a".	1º, II, "a", 13 c/c V, "a" c/c VI.	1º, II, "a", 13 c/c V, "a" c/c VI.
--	------------------	------------------------------------	-----------------------------------	--	--

Fonte: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/prazos-de-desincompatibilizacao>

Esses são alguns exemplos dos casos de prazos para desincompatibilização eleitoral, os pretensos candidatos deverão obedecer essa indicação sob pena de ter o registro de sua candidatura indeferido.

## 7 Situações especiais de desincompatibilização

Diante de tantos exemplos de afastamento podemos abordar algumas situações que chamam atenção, como o caso dos dirigentes sindicais, os magistrados, membros dos tribunais de contas e membros do ministério público, além dos membros dos conselhos de profissionais (CREA, OAB, CRM, etc).

Os Membros dos Tribunais de Contas, do Ministério Público e Magistrados não podem mais concorrer a cargo eletivo, é o que define a vedação constitucional de filiação partidária desses casos específicos.

Eles estão dispensados de cumprir o prazo de filiação constante da lei ordinária, devendo satisfazer a condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, prazo constante da LC 64/90.

Conforme autor Thales Tácito Cerqueira (2011, p.106) tem esse mesmo entendimento:

Membro do Ministério Público não mais concorre a cargos eletivos, como juiz e membros do Tribunal de Contas. Essas categorias precisam de exoneração ou aposentaria para concorrer e, nesse caso, com vantagem de seis meses de filiação (quatro meses, para eleição majoritária se houver previsão em resolução específica), e não um ano como é a regra.

Por isso esses servidores acima citados devem afasta-se definitivamente de suas funções para que consigam concorrer a cargo eletivo com aposentadoria ou com a exoneração, assim teremos uma eleição com a máxima garantia de igualdade.

Outro caso em que é necessário o afastamento do cargo para concorrer as eleições é o caso dos dirigentes sindicais, a Lei Complementar 64/90 tenta coibir que esses dirigentes continuem ocupando os cargos, pois detêm poder de influência a repercutir sobre o resultado eleitoral, por isso deve ser respeitado o prazo de desincompatibilização.

O acórdão 20.074 de 23.05.96 - TRE/PR (Relator Juiz Ivan Jorge Curi) decidiu que:

Consulta. Prazo de afastamento para Membros e Presidente de Sindicatos que desejam se candidatar a prefeito municipal. Somente devem se afastar no prazo de 4 meses (...), aqueles que ocupam cargo ou função de direção, administração ou representação em Sindicatos, não havendo necessidade dos demais membros se afastarem.

Já os membros dos conselhos profissionais também necessitam de afastar-se dos seus cargos, mesmo com a mudança da natureza jurídica dos conselhos com o advento da Lei nº 9.649 de 27.5.98 que transformou-as de direito público para o âmbito do direito privado.

Não alterou, segundo acórdão a seguir, a necessidade de desincompatibilização para seus membros. Reconheceu-se, ainda, que subsiste a natureza pública, e assim, seus membros serem suscetíveis de influenciar negativamente sobre o resultado do pleito.

Acórdão nº 290C de 22.09.98 - TSE (Relator Eduardo Alckmin):

"Registro de Candidato - Inelegibilidade, (...) Presidente de Conselho Regional de

Engenharia, arquitetura e agronomia - CREA - Atividade de fiscalização profissional natureza pública - exercício mediante delegação da União - Anuidade e taxas que se enquadram no conceito de contribuição para-fiscal. Necessidade de desincompatibilização. Recurso Provido."

## **8 Desincompatibilização eleitoral e o princípio da isonomia**

Vale ressaltar que o afastamento dos candidatos para concorrerem as eleições tem o objetivo de tornar o pleito equilibrado e igualitário entre os eventuais concorrentes. Para candidata-se a reeleição para o cargo do executivo não há necessidade de afastamento daquele que pleiteia a reeleição.

Neste caso há uma desigualdade entre aquele que se desincompatibiliza do cargo que ocupava com o candidato a reeleição, há uma afronta ao princípio constitucional da isonomia, pois um continua com a influencia e poder político da maquina estatal enquanto o seu concorrente não tem o mesmo poder.

A nossa Constituição Federal em seu artigo 5º afirma que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Neste caso especialmente para os cargos de prefeito, governador e presidente o princípio da isonomia não é respeitado, tornando o pleito desequilibrado. Desta maneira o



mais justo para a democracia seria a desincompatibilização de ambos os candidatos, sejam eles a reeleição ou não, só assim ambos concorreriam em igualdade minimizando a influência política e econômica daquele que está concorrendo a recondução ao mesmo cargo eletivo.

## **9 Considerações Finais**

Diante da explanação e conceituação sobre a temática da desincompatibilização eleitoral, é possível concluir a importância do afastamento de fato do cargo ocupado pelo eventual candidato para assegurar a isonomia, e resguardar a ordem pública e econômica das eleições, tornando-as igualitária.

Atendendo todas as condições de elegibilidade que a lei determina fica claro a possibilidade do cidadão concorrer sem influenciar negativamente para o resultado final das eleições. É necessário ainda a superação as condições de inelegibilidades trazidas pela legislação, dessa maneira fica acessível ao aspirante ao cargo pleitear a sua candidatura, ou seja, os critérios tem que ser atendidos para que o candidato tenha sua candidatura deferida pela justiça eleitoral.

Ainda sobre o processo de afastamento fica a reflexão no que diz respeito as eleições para cargos do executivo, nossa constituição garante a isonomia e condições de igualdade para todos, nesse caso específico da reeleição não está sendo respeitada.

O candidato concorrente terá que desincompatibilizar-se do cargo enquanto o aspirante a reeleição não irá afasta-se, isso influencia na eleição, o detentor de mandato possui poder político e econômico, desequilibrando as eleições a seu favor e não respeitando o que a legislação tenta proteger, que é a não influência de algum poder para respaldar as eleições.

Assim não resta dúvida que a desincompatibilização é um importante instituto do sistema eleitoral brasileiro, tentando preservar a igualdade entre os concorrentes nas eleições. Ainda resta ao direito eleitoral brasileiro avançar a respeito da desincompatibilização para a reeleição, pois os candidatos não concorrem em condições iguais, tornando o pleito desigual e influenciando para o candidato que está no poder.

## **ABSTRACT**

This work aims to address the issue of electoral desincompatibilização in accordance with current legislation, Complementary Law No. 69 of May 18, 1990, which assesses the eligibility and ineligibility of candidates. Defining rules to ensure a clear and lawful election. Breaks away from the assumption of the economic and political influence of those who have

public positions, besides showing time and reflection on desincompatibilização for reelection. For this, we used the hypothetical-deductive method applied to the literature review, when the study of electoral desincompatibilização, through a principled electoral and constitutional analysis, and the study judged on the topic. Getting clear what the real conditions that candidates need to acquire to be candidates in accordance with the law and judged the Superior Electoral Court and the Regional Electoral Courts.

**KEYWORDS:** Desincompatibilização. Eligibility. Ineligibility.

### REFERÊNCIAS

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 10. ed. São Paulo: Impetus, 2010.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **Direito Eleitoral e Processo Eleitoral**. 18. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008.

CERQUEIRA, Thales Tácito. **Direito Eleitoral Esquematizado**. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

CANDIDO, Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 14. ed. Bauru, SP: Revista, atualizada e ampliada, 2010.

BARROS, Francisco Dirceu. **Direito Eleitoral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008

\_\_\_\_\_. LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm) Acesso em: 20 de jun. 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 20 de jun. 2014.